



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.155173-5/001
Relator: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier
Relator do Acórdão: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier
Data do Julgamento: 19/08/2025
Data da Publicação: 20/08/2025

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE ANIMAL. ATAQUE POR CÃES EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de ataque sofrido por moradora de condomínio, lesionada por dois cães de grande porte pertencentes à parte ré. A sentença fixou o pagamento de R\$ 117,31 a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 por danos morais, além de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade civil da parte ré pelos danos causados pelos cães; (ii) estabelecer se o valor arbitrado a título de danos morais é adequado às circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade por danos causados por animais é objetiva, nos termos do art. 936 do Código Civil, sendo necessária, para exclusão do dever de indenizar, a demonstração inequívoca de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, o que não se verifica nos autos.

A prova documental e testemunhal comprova que os animais estavam soltos no condomínio e atacaram a vítima, que apenas realizava sua caminhada habitual, sem que houvesse conduta provocadora ou imprudente por parte dela.

Testemunhos colhidos evidenciam que a parte ré foi advertida previamente sobre o risco representado pelos animais, o que reforça a negligência quanto ao dever de guarda e vigilância.

Configurado o dano moral, diante da agressão física e do abalo psicológico causados pelo ataque dos cães, sendo suficientes os elementos constantes nos autos para demonstrar o sofrimento experimentado pela vítima.

O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de danos morais observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as circunstâncias do fato, a gravidade das lesões e a condição das partes, sendo suficiente para cumprir as funções compensatória e punitiva da indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O proprietário ou detentor de animal responde objetivamente pelos danos por ele causados, somente se eximindo mediante prova inequívoca de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

A circulação de cães de grande porte, sem contenção, em áreas comuns de condomínio, caracteriza negligência e enseja responsabilidade civil por eventual ataque.

É cabível a indenização por danos morais quando o ataque de animal resulta em lesões físicas e abalo emocional à vítima.

A fixação do valor do dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à luz das circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, parágrafo único; 406, § 1º; 936; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.343899-1/001, Rel. Des. Leonardo de Faria Beraldo, 9ª Câmara Cível, j. 05.11.2024, publ. 12.11.2024; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.206236-2/001, Rel. Des. Octávio de Almeida Neves, 15ª Câmara Cível, j. 02.08.2024, publ. 07.08.2024.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.155173-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): VALÉRIA CRISTINA SCHIMITT - APELADO(A)(S): LEUZA NEIVA RESENDE

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER
RELATOR

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação cível interposta por VALÉRIA CRISTINA SCHIMITT contra r. sentença de doc. 71, prolatada nos autos da "ação de indenização por danos morais e materiais", ajuizada por LEUZA NEIVA RESENDE, que julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

"ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a ré no pagamento:

(a) da quantia de R\$ 117,31 (cento e dezessete reais e trinta e um centavos), corrigida monetariamente desde a data do desembolso, pela Tabela da CGJ-MG até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024 (30/08/2024), com aplicação do IPCA-IBGE, na forma do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, a partir daí, com incidência de juros de mora desde a citação de 1% (um por cento) ao mês, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024 (30/08/2024), a partir de quando os juros moratórios deverão corresponder à taxa referencial da SELIC, mas nos termos do parágrafo primeiro do art. 406 do Código Civil, e;

(b) da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente desde a data do arbitramento, pela Tabela da CGJ-MG até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024 (30/08/2024), com aplicação do IPCA-IBGE, na forma do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, a partir daí, com incidência de juros de mora desde a citação de 1% (um por cento) ao mês, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024 (30/08/2024), a partir de quando os juros moratórios deverão corresponder à taxa referencial da SELIC, mas nos termos do parágrafo primeiro do art. 406 do Código Civil.

Condeno a ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação."

Em suas razões recursais (doc. 73), a apelante sustenta que a responsabilização deve ser afastada diante da culpa exclusiva da vítima. Aduz que a apelada agiu de forma imprudente ao tentar interagir com os cães, provocando reação instintiva. Aponta que os animais nunca haviam atacado outros condôminos, conforme depoimentos de testemunhas, inclusive do funcionário Antônio. Ressalta contradições no depoimento de João Jacinto, que alegou tentativa de novo ataque, fato não confirmado por testemunhas presenciais. Argumenta que a ausência de gravações também impede a comprovação plena dos fatos, sendo possível presumir que a conduta da própria vítima deu causa ao evento. Alega que não há dano moral configurado, pois não houve violação à honra ou imagem, mas apenas dissabor pontual. Fundamenta que, caso mantida a condenação, requer a minoração do valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00), por considerá-lo excessivo e desproporcional às circunstâncias, devendo prevalecer os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contrarrazões sob o doc. 75.

A parte apelante foi intimada nesta instância para comprovar a sua hipossuficiência financeira, tendo, contudo, procedido ao recolhimento das custas processuais (doc. 80).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso concreto, LEUZA NEIVA RESENDE, atualmente com 77 anos, alega que, em 21/12/2022, foi atacada por dois cães de grande porte, enquanto caminhava no condomínio onde reside. Sustenta que os animais, pertencentes à apelante, causaram-lhe graves lesões nas pernas. Argumenta que após ser socorrida foi encaminhada ao hospital onde iniciou tratamento com vacinas, fisioterapia e medicação. Assevera que a apelante inicialmente se comprometeu a ressarcir os custos, mas, após receber os comprovantes, recusou-se a efetuar o reembolso, deixando-a sem qualquer assistência.

A controvérsia recursal versa sobre a apuração da responsabilidade da apelante pelo acidente descrito na petição inicial, bem como sobre a possibilidade de concessão da indenização postulada pela autora, ora apelada.

Da análise dos autos, verifica-se ser incontroverso que os cães da apelante atacaram a apelada, causando-lhe lesões. Destaca-se, inclusive, o seguinte trecho do relato por ela prestado à autoridade policial (doc. 09):

"(...) que no dia 21/12/2022 realizava sua caminhada matinal no interior do condomínio granja verde situado na rua doutor cristiano guimarães, 355 bairro planalto - belo horizonte, quando por volta das 08:00 horas foi atacada pela rua armando ziller, interior do condomínio, ela foi atacada por dois cães de grande porte, sem raça definida. os animais a jogaram no chão e morderam suas pernas causando lesões em ambas as pernas.

a vítima relata que conseguiu se desvencilhar dos animais e pedir ajuda a um funcionário do condomínio que a levou até sua residência. chegando em casa, a vítima entrou em contato com seu filho ricardo neiva resende que a socorreu até a unidade hospitalar medsenior situada na avenida do contorno, 8477 bairro gutierrez, belo horizonte. necessário de diversos procedimentos, foi encaminhada para o posto de saúde próximo à sua residência para realização do ciclo vacinal.

a vítima informa que tomou conhecimento após o ataque que os cães pertencem à senhora valéria cristina schmitt, que também é moradora do condomínio granja verde. posteriormente, seu filho ricardo entrou em contato com a senhora valéria, solicitando que a mesma assumisse as despesas médicas decorrentes do tratamento das lesões sofridas pela autora. a senhora valéria informou que não iria realizar nenhum pagamento, após ter acesso aos recibos dos referidos gastos. a vítima informa ainda, que o senhor antônio (funcionário do condomínio) tinha alertado a senhora valéria (...). "

Ainda, as fotografias acostadas aos autos (doc. 10) evidenciam que a vítima sofreu múltiplas mordidas na perna, compatíveis com lesões típicas de ataques perpetrados por animais de grande porte.

Corroborando tais elementos, a prova oral produzida, notadamente os depoimentos das testemunhas constantes do doc. 68, confirma que a autora foi efetivamente atacada pelos cães de propriedade da apelante, os quais circulavam livremente pelas dependências do condomínio.

Consta, inclusive, que a apelante foi previamente advertida pelo funcionário do condomínio, Sr. Antônio Júnior da Rocha Teixeira, acerca do risco representado pelos animais, o que evidencia sua negligência quanto ao dever de guarda e vigilância.

Ainda segundo os depoimentos colhidos, restou afastada a alegação da apelante de que a autora teria provocado o incidente ao tentar brincar com os cães. Nesse contexto, merece destaque o testemunho do vice-síndico, Sr. Gustavo Aramuni Resende, que declarou:"

"(...) que não tem como dizer se os cachorros da ora requerida eram mansos, mesmo porque são animais 'de muito instinto'; que não ficou sabendo sobre a ora requerente ter tentado brincar com os cachorros (...)"

Com efeito, não há qualquer elemento nos autos que indique culpa concorrente da autora. Ao contrário, restou demonstrado que ela apenas realizava sua caminhada habitual no interior do condomínio, tal como os demais condôminos, quando foi surpreendida pelo ataque.

A culpa, portanto, é exclusiva da apelante, que permitiu a livre circulação de animais de grande porte, sem qualquer contenção, mesmo após alerta quanto ao risco que representavam.

Inclusive, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o proprietário ou detentor do animal responde objetivamente pelos danos por ele causados, nos termos do art. 936 do CC, podendo eximir-se da responsabilidade apenas mediante prova inequívoca de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior - o que manifestamente não ocorreu na hipótese dos autos.

A corroborar:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATAQUE POR ANIMAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL - CONFIGURADO - DANO ESTÉTICO - NÃO DEMONSTRADO.

1. A responsabilidade dos donos de animais pelos danos causados por este é objetiva, a teor do art. 936 do CC.
2. Restando comprovado que a vítima foi atacada por um cão enquanto transitava em via pública, caracteriza-se o dano moral, diante da violação à integridade física e psicológica causadas pelo evento, cabendo a devida compensação pecuniária.
3. O dano estético consubstancia ofensa ao direito de integridade corporal e decorre da alteração indesejada na aparência do indivíduo. Se a parte autora não prova a existência de sequelas permanentes em sua aparência, deve ser afastada a pretensão indenizatória por danos estéticos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.343899-1/001, Relator(a): Des.(a) Leonardo de Faria Beraldo, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2024, publicação da súmula em 12/11/2024)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CADELA DE PEQUENO PORTE ATACADA PELO CACHORRO DO VZINHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS DONOS DO ANIMAL - CÃO DE GRANDE PORTE SEM COLEIRA E FOCINHEIRA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - GASTOS COM CONSULTAS E REMÉDIOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR - CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Consoante artigo 936 do CC, "o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior". Assim, restando provados os danos materiais e morais, e ausente excluyente de responsabilidade, resta evidente o dever de indenizar. Considerando o agravamento do estado de saúde da cadela de estimação da família da autora, em virtude do ataque do cachorro pertencente aos vizinhos, sobreleva-se os danos extrapatrimoniais sofridos pela requerente, que foram devidamente comprovados por meio de laudo psicológico. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.206236-2/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2024, publicação da súmula em 07/08/2024).

Portanto, a negligência na guarda dos animais, especialmente por se tratarem de grande porte, evidencia a falta do dever de vigilância, o que impõe a responsabilização de seus proprietários pelos danos causados.

No tocante ao dano moral, a sua ocorrência demanda a existência de efetiva ofensa a algum dos direitos da personalidade da parte lesada, que são aqueles constitutivos da própria identidade da pessoa humana, intransmissíveis e irrenunciáveis. São exemplos de direitos da personalidade o nome, a honra, a integridade física e psicológica, dentre outros.

A caracterização do dano moral exige que o ato lesivo seja hábil a impactar a esfera jurídica do homem médio, causando-lhe sofrimento, angústia e desgosto. O julgador não pode ter como parâmetro pessoa extremamente insensível, indiferente, ou aquela que possua melindre exacerbado.

No caso concreto, o abalo psicológico e emocional suportado pela autora restou claramente evidenciado, visto que o ataque por cães lhe causou lesões significativas nas pernas, conforme atestado em relatório médico acostado aos autos (doc. 11), que classificou o acidente como grave, diante da profundidade das feridas e do histórico vacinal incerto dos animais.

Passo, então, à quantificação do dano.

Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm estabelecido que a indenização por danos morais possui caráter punitivo, vez que configura verdadeira sanção imposta ao causador do dano, inibindo-o de voltar a cometê-lo, além de caráter compensatório, na medida em que visa atenuar a ofensa sofrida pela vítima, por meio da vantagem pecuniária a ela concedida.

Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa.

Para tanto, deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato, bem como as condições do ofensor e do ofendido.

Neste contexto, a quantia de R\$ 5.000,00 se apresenta adequada para o caso em debate, se mostrando apta a compensar os danos morais sofridos pela autora, bem como assegurar o caráter preventivo/repressivo da medida, sem ensejar, contudo, o seu enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas recursais pela parte apelante e, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

DES. HABIB FELIPPE JABOUR - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVELINE FELIX - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais